



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 264.830 - MS (2012/0254167-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ÁGUAS GUARIROBA S/A**
ADVOGADOS : **LUCILAINE APARECIDA TENÓRIO DE MEDEIROS - MS010271**
TAINA SANTOS PEREIRA DIAS E OUTRO(S) - MS015133
MARCO ANTONIO DACORSO - MS014777A
AGRAVADO : **JOAQUIM TAVARES VIANA**
ADVOGADO : **MARIA RITA BARBATO MENEGHELLI - DEFENSORA PÚBLICA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA. DÉBITO INEXISTENTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Somente em casos excepcionais, quando a quantia arbitrada se mostrar exorbitante ou insignificante, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, admite-se rever o *quantum* indenizatório fixado pela instância de origem a título de danos morais, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas (Súmula 7 do STJ), de acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Hipótese em que dissentir da justificativa apresentada no aresto recorrido para a fixação do montante indenizatório por danos morais (R\$ 10.000,00) constitui providência vedada no âmbito do especial, dada a necessidade de reexame dos elementos probatórios coligidos ao feito, o que esbarra no aludido óbice sumular.

4. O Plenário do STJ aprovou o Enunciado Administrativo n. 7/STJ, segundo o qual "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC" e, nos termos do enunciado n. 16 da ENFAM, "não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição" (art. 85, § 11, do CPC/2015). Precedentes.

5. Não vislumbrado caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso a ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de outubro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 264.830 - MS (2012/0254167-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ÁGUAS GUARIROBA S.A. contra decisão que conheceu em parte do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em face da ausência de negativa de prestação jurisdicional e do disposto na Súmula 7 do STJ (e-STJ fls. 455/458).

Aduz a agravante que a ofensa ao art. 535 do CPC/1973 ficou superada pelo conhecimento do recurso, "uma vez que admitido o prequestionamento da matéria recorrida".

Reitera, a seguir, o pleito de redução do *quantum* indenizatório por danos morais arbitrado na origem, alegando que sua mensuração "independe do reexame de qualquer prova produzida neste processo".

Ao fim, destaca ser possível o conhecimento do recurso por dissenso jurisprudencial.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma para que esta, dando-lhe provimento, conheça do recurso especial e o proveja.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 477/489, na qual a DPU pugna pela manutenção da decisão agravada e pelo arbitramento de honorários recursais, bem como pela fixação da multa prevista no art. 1.021 do CPC/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 264.830 - MS (2012/0254167-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Feito tal registro, observo que, em que pese aos argumentos expendidos, a decisão agravada não merece retoque.

É firme o entendimento desta Corte de que, em regra, não é cabível, na via especial, a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem a título de danos morais, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7 do STJ.

Somente em casos excepcionais, quando a quantia arbitrada se mostrar exorbitante ou insignificante, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, admite-se rever o *quantum* (AgRg no AREsp 345.130/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 10/10/2014, e AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013).

In casu, o *quantum* indenizatório (R\$ 10.000,00) fixado a título de danos morais foi fixado pela Corte *a quo* com a seguinte justificativa (e-STJ fl. 332):

Feitas essas ponderações, tenho que o valor da indenização fixado em primeiro grau em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por um lado, não se mostra baixo, assegurando o caráter repressivo-pedagógico próprio da indenização por danos morais; por outro, não se apresenta elevado a ponto de caracterizar um enriquecimento sem causa dos lesados.

Devo salientar, aqui, que há provas contundentes nos autos que, após o ocorrido, o requerente-apelado foi acometido por um acidente vascular cerebral. Neste passo, é desimportante saber se tal acidente ocorreu logo após os fatos narrados na inicial ou alguns dias depois, mostrando-se suficiente constatar que o ato ilícito da concessionária pode ter favorecido a ocorrência da enfermidade, tudo a demonstrar que o *quantum* arbitrado não se mostra desarrazoado.

Como anotado na decisão agravada, dissentir de tais elementos, para concluir que o único transtorno suportado pela parte agravada e comprovado nos autos foi a cobrança indevida do débito, constitui providência vedada no âmbito do especial, dada a necessidade de reexame dos elementos probatórios coligidos ao feito, o que esbarra no aludido óbice sumular.

Nesse sentido, colho o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ALAGAMENTO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. BRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCLUIU PELO DEVER DE INDENIZAR, EM RAZÃO DA OMISSÃO DO ESTADO. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na hipótese, o Município foi condenado ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em decorrência dos prejuízos advindos de alagamento do local onde residiam os agravados. O recorrente ainda restou condenado à obrigação de fazer, consistente em "executar, no prazo de oito meses contados da intimação para cumprimento da sentença após o seu trânsito em julgado, as obras necessárias para a correção dos vícios da galeria pluvial detectados no laudo pericial (item VI.4, fls. 179), sob pena de multa diária de R\$ 300,00".

II. O Tribunal de origem, soberano na análise fática da causa, consignou que "a causa da enchente foi exclusivamente a falta de conservação dos bueiros que dão vazão às águas das chuvas, motivada pela omissão do ente público, e, por tal razão a culpa é exclusiva do Município". Alterar tal entendimento, com o escopo de afastar a responsabilidade civil do Município agravante, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

III. No que se refere ao valor da indenização, fixada a título de danos morais, o Tribunal a quo, em vista das circunstâncias fáticas do caso, manteve o valor dos danos morais em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando ele exorbitante, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem. Conclusão em contrário, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 659.655/PR, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 19/10/2015)

Conferir ainda: AgRg no AREsp 409.515/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 02/12/2013, e AgRg no Ag 1424382/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 27/04/2012.

Essa constatação resulta na prejudicialidade do apelo nobre interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto "resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (AgRg no AREsp 278.133/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/09/2014).

No tocante ao pleito de majoração da verba honorária, formulado pela agravada nas contrarrazões recursais, o Plenário do STJ aprovou o Enunciado Administrativo n. 7/STJ, segundo o qual "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC)".

No caso, o acórdão recorrido foi publicado sob a égide do CPC/1973 (e-STJ fl. 349), pelo que não se aplica a disciplina da fixação da verba honorária prevista no novel diploma, em face do princípio *tempus regit actum*.

Nesse sentido, já se pronunciou a Primeira Seção desta Corte:

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FORMA DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. MAJORAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. INAPLICABILIDADE DA NOVA REGRA.

1. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material.

2. No caso, tanto o acórdão contra o qual foi interposto o recurso especial quanto o acórdão contra o qual foram interpostos os embargos de divergência foram publicados na vigência do CPC/73.

Desse modo, as alterações relativas ao cálculo dos honorários advocatícios e à impossibilidade de compensação, introduzidas pelo novo CPC/2015 não têm aplicação ao caso dos autos, em observância à regra de direito intertemporal prevista no artigo 14 da nova Lei Adjetiva Civil (Enunciado Administrativo nº 7/STJ).

3. Ademais, a majoração pretendida, prevista no artigo 85, § 11, do novo CPC, está adstrita à atividade desenvolvida pelo causídico na instância recursal, e não a cada recurso por ele interposto no mesmo grau (Enunciado nº 16 da ENFAM). Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt nos EREsp 1502533/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 02/02/2017)

Além disso, como a interposição do agravo interno não tem o condão de inaugurar nova instância recursal, esta Corte deixa de aplicar honorários sucumbenciais recursais nos termos do enunciado 16 da ENFAM: "Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)."

Sobre a hipótese, conferir, ainda, os seguintes precedentes: EDcl no AgInt no REsp 1624569/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 22/03/2017, e EDcl no AgInt no AREsp 913.393/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 07/12/2016.

Registro, ainda, que, embora já tenha admitido os honorários recursais previstos no art. 85, §§ 1º e 11, do CPC/2015, em agravos internos de recursos originários interpostos sob a vigência do CPC/1973, revi meu posicionamento para reconhecer o seu cabimento somente quando inaugurada a instância recursal, hipótese aqui não verificada.

Por último, rejeito o pedido cominatório formulado nas contrarrazões recursais por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso a ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0254167-0

**AgInt no
AREsp 264.830 / MS**

Números Origem: 1090346450 20120045197 20120045197000100 346452920098120001

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOEL ALMEIDA BELO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ÁGUAS GUARIROBA S/A
ADVOGADOS : LUCILAINE APARECIDA TENÓRIO DE MEDEIROS - MS010271
TAINA SANTOS PEREIRA DIAS E OUTRO(S) - MS015133
MARCO ANTONIO DACORSO - MS014777A
AGRAVADO : JOAQUIM TAVARES VIANA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -
DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ÁGUAS GUARIROBA S/A
ADVOGADOS : LUCILAINE APARECIDA TENÓRIO DE MEDEIROS - MS010271
TAINA SANTOS PEREIRA DIAS E OUTRO(S) - MS015133
MARCO ANTONIO DACORSO - MS014777A
AGRAVADO : JOAQUIM TAVARES VIANA
ADVOGADO : MARIA RITA BARBATO MENEGHELLI - DEFENSORA PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.